

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

**LEI Nº 10.710, DE 23.09.82 (D.O. DE 23.09.82)**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA [LEI Nº 10.671, DE 25 DE JUNHO DE 1982](#), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º — Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.671, de 25 de junho de 1982](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

]

"Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito interna até o montante de Cr\$ 8.000.000.000,00 (OITO BILHÕES DE CRUZEIROS), com a finalidade de executar projetos ou atividades da programação governamental.

Art. 2º — Para garantir o pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito, prevista no artigo anterior, poderão ser vinculados recursos oriundos do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias — ICM."

Art. 2º — Os encargos financeiros, o prazo de amortização e demais condições contratuais da operação de crédito, ora autorizada, serão estabelecidos de acordo com a legislação federal pertinente à matéria.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 1982.

**MANOEL CASTRO FILHO**  
**Mussa de Jesus Demes**